Resolução CME nº 02/2025

Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Porto Xavier/RS.

O Conselho Municipal de Educação do Município de Porto Xavier, com fundamento no inciso III do artigo 11 e nos artigos 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996; artigo 205, inciso I, do artigo 206, incisos III e V e, do artigo 208, da Constituição Federal; no art 3º, Inciso I do artigo 53 e Inciso III do artigo 54, do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), nas Leis Federais nºs 12.764/2012 e 13.146/2015; nos Decretos Federais nº 7.611/11 e nº 5.296/04; nas Resoluções e Pareceres do CNE/CEB, bem como nas Notas Técnicas SEESP/GAB, em vigência que tratam da Educação Especial; na Declaração Mundial de Educação para Todos (1990); na Declaração de Salamanca (1994); na Declaração da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); no documento do MEC que implantou a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008).

RESOLVE:

Capítulo I - CONCEITO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 1º A Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva constitui uma modalidade de ensino que permeia todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica, que realiza o Atendimento Educacional Especializado (AEE), disponibilizando um conjunto de serviços, recursos e estratégias específicas que favoreça o processo de escolarização das suas crianças/estudantes nas turmas do ensino comum.

Art. 2º A Educação Especial considera as situações singulares, os perfis, as características biopsicossociais, as faixas etárias das crianças/estudantes e se pauta em princípios éticos, políticos, estéticos e legais dos direitos humanos, de modo a assegurar:
I - a educação inclusiva entendida como acesso, permanência com qualidade e participação das crianças/estudantes na escola, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades educacionais especiais;

II - a dignidade humana e a observância do direito da criança/estudante de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

III - a busca da identidade própria de cada criança/estudante, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades no processo de ensino e aprendizagem, visando ao desenvolvimento de competências, habilidades, adoção de atitudes e constituição de valores;

IV – um projeto político pedagógico que contemple, além das orientações comuns, meios para a recuperação e atendimento da criança/estudante, avaliação e certificação, articulação com as famílias e a comunidade e um conjunto de outros elementos que permitam definir objetivos, conteúdos e procedimentos relativos à própria dinâmica escolar.

Capítulo II - DOS MEIOS PARA A OFERTA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 3º O Sistema Municipal de Educação de Porto Xavier desenvolve a Educação Especial por meio de:
I - planejamento de ações que contribuam para o atendimento das crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação;

II - transversalidade da Educação Especial nas etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da modalidade da Educação de Jovens e Adultos;

III - atendimento educacional especializado (AEE) complementar ou suplementar, não substitutivo ao ensino comum;

IV - formação continuada para professores do AEE e demais profissionais da educação;

V - participação da família e da comunidade no processo escolar;

VI - acessibilidade conforme a legislação pertinente;

VII - recursos didáticos, tecnologia assistiva e de comunicação, além das salas de recursos, domiciliar, em caso de permanência prolongada por determinação médica e hospitalar;

VIII - articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

Art. 4º As mantenedoras deverão assegurar o planejamento, o acompanhamento e a avaliação dos projetos e dos serviços da Educação Especial na oferta da educação inclusiva, bem como os recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais, provendo as escolas das condições necessárias a esse atendimento.
Parágrafo único - As mantenedoras disponibilizarão equipe multiprofissional ou responsáveis para viabilizar e dar sustentação a esse processo.

Capítulo III - DO PÚBLICO DA MODALIDADE DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 5º Considera-se criança/estudante da Educação Especial:
I - criança/estudante com deficiência: aqueles que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - criança/estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA): conforme Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma das seguintes situações:

i) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

ii) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestado por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados; interesses restritos e fixos;

III - criança/estudante com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Capítulo IV - DO ACESSO E DAS FORMAS DE ATENDIMENTO

Art. 6º O acesso, a permanência e a continuidade de estudos das crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação devem ser garantidos nas escolas da rede comum de ensino para que se beneficiem desse ambiente e aprendam conforme suas possibilidades.
§ 1º - A escola deve assegurar o acesso dessas crianças/estudantes às turmas do ensino comum, entendidas como o ambiente de ensino e de aprendizagem no qual é oportunizada a convivência de crianças/estudantes com e sem deficiências no desenvolvimento de atividades curriculares programadas do ensino comum.
§ 2º - Nas turmas do ensino comum, ao haver matrícula de crianças/estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades/superdotação, dentro do possível, poderá ser aplicada a redução do número total de alunos desta turma.
§ 3º- No caso de matrículas novas, por transferência de criança/estudante com deficiência, transtorno do espectro autista ou altas habilidades/superdotação não poderá se negar vaga em hipótese alguma.
§ 4º- Para as crianças/estudantes que apresentam altas habilidades/superdotação serão oferecidas atividades de enriquecimento curricular nas turmas do ensino comum, sempre que possível, inclusive para concluir em menor tempo, o ano ou etapa escolar.
§ 5º- Para as crianças/estudantes, público da Educação Especial, pode a escola realizar a classificação dos mesmos, em casos específicos de transferência entre estados ou escola ciclada, nos termos da legislação vigente.

Capítulo V - DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE)

Art. 7º O Atendimento Educacional Especializado (AEE) tem como função complementar ou suplementar a formação da criança/estudante por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.
§ 1º - A função complementar (para a criança/estudante com deficiência e/ou com transtorno do espectro autista) e suplementar (para a criança/estudante com altas habilidades/superdotação).
§ 2º - As atividades desenvolvidas no AEE diferenciam-se daquelas realizadas em turmas do ensino comum, não sendo substitutivas à escolarização, devendo ser ministradas por professores especializados, no turno inverso ao da classe comum nas escolas de ensino fundamental e durante o período integral nas escolas.
§ 3º - O AEE deve estar articulado ao processo de escolarização, constituindo-se oferta obrigatória em todos os níveis, etapas e modalidades da educação. A criança/estudante deve estar matriculada na classe comum para ter acesso à matrícula no AEE.
§ 4º - As escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Educação incluirão em seu Regimento Escolar e em seu Projeto Político Pedagógico sua Proposta Pedagógica e a organização do AEE.

Art. 8º A Educação Especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional. Para fins desta resolução, considera-se público alvo do AEE: crianças/estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação.

Art. 9º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola ou em escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado, também, em Centro de Atendimento Educacional Especializado.
§ 1º – As Salas de Recursos ou Multifuncionais que realizam atendimento dentro do espaço escolar deverão ter sua organização e funcionamento previstos nos PPPs e Regimentos Escolares.
§ 2º – Quando o Atendimento Educacional Especializado (AEE) ocorrer fora do espaço escolar, mas dentro de uma instituição pública MUNICIPAL, o Conselho Municipal de Educação realizará uma visita in loco para autorização de funcionamento da Sala de Recursos Multifuncional.
§ 3º - Cabe à escola ofertar o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e orientar a família que este atendimento se constitui num direito e é de suma importância a participação da criança/estudante nesse atendimento.

Capítulo VI - DA ATUAÇÃO DO PROFESSOR NO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE)

Art. 10 Para atuar no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a Educação Especial.

Art. 11 O professor do AEE tem como atribuições:
I - Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas das crianças e estudantes público-alvo da educação especial;

II - Elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

III - Organizar em conjunto com a equipe pedagógica da escola e da mantenedora o tipo e o número de atendimentos às crianças e estudantes na sala de recursos multifuncionais;

IV – Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

V - Em conjunto com a equipe pedagógica e diretiva da escola estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

VI - Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

VII - Ensinar e usar recursos de Tecnologia Assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais das crianças/estudantes, promovendo autonomia e participação;

VIII - Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum e demais profissionais da escola, visando a disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação, permanência e avanços qualitativos das crianças e estudantes nas atividades escolares.

Capítulo VII - DO CURRÍCULO E AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 12 A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade das instituições de ensino, devendo estar em consonância com o Regimento Escolar e sua Proposta Político Pedagógica, assim como com o Documento Orientador do Território Municipal de Porto Xavier (DOM) e a BNCC.
§ 1º - Conforme a legislação vigente, tanto o currículo como a avaliação para as crianças/estudantes devem ser funcionais, buscando meios úteis e práticos para favorecer o seu desenvolvimento e a inclusão da criança/estudante na sociedade;
§ 2º - As escolas devem proporcionar currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender as crianças/estudantes da educação especial;
§ 3º - As adaptações necessárias nos Planos de Estudos e Planos Orientadores das Práticas Pedagógicas são construídas de acordo com o Regimento Escolar, Proposta Político Pedagógica, Documento Orientador do Território Municipal de Porto Xavier (DOM) e a BNCC.

Art. 13 A avaliação do desempenho escolar da criança/estudante com deficiência, transtornos do espectro autista ou altas habilidades/superdotação deve ser embasada no Art. 24, da LDBEN - "avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais" - realizada como processo dinâmico, considerando as habilidades imprescindíveis apontadas nos planos de estudo individualizados ou adaptados, configurando uma ação pedagógica processual e formativa que analisa o seu desempenho em relação ao seu progresso individual.
§ 1º - A avaliação do processo de ensino e aprendizagem deve contemplar as adequações de instrumentos e procedimentos que atendam à diversidade das crianças/estudantes.
§ 2º - O processo de avaliação do desempenho escolar poderá envolver, além dos professores da sala de aula, o professor do AEE e a equipe pedagógica da escola e, quando necessário a assessoria da mantenedora.

Capítulo VIII - DOS REGISTROS DA AVALIAÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 14 O registro do aproveitamento das crianças/estudantes da Educação Especial na documentação escolar (Parecer trimestral; Histórico Escolar; Certificado de Conclusão de Etapa de Ensino ou de Terminalidade Específica) dar-se-á em conformidade com o Regimento Escolar de cada instituição e a indicação apontada pela mantenedora.
§ 1º - Deve a escola expedir o Certificado de Conclusão da Etapa do Ensino Fundamental regular ao estudante com deficiência que atingiu os objetivos preconizados no Art. 32, da LDBEN "o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo";
§ 2º - Deve a escola expedir a certificação de Terminalidade Específica quando, ainda que com apoios e adaptações necessários, não alcançarem os resultados de escolarização previstos no Art. 32, da LDBEN, e uma vez esgotadas as possibilidades apontadas nos artigos 24, 26 e 32 da LDBEN, para a conclusão da Etapa do Ensino Fundamental. A Terminalidade Específica deve ser fundamentada em avaliação pedagógica - com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, os conhecimentos, habilidades e competências atingidas pelo estudante público alvo da educação especial.

Capítulo IX - DA TEMPORALIDADE E FLEXIBILIDADE DO ANO LETIVO

Art. 15 A temporalidade flexível do ano letivo, para atender as necessidades educacionais especiais das crianças/estudantes, deve ser observada:
I - para as crianças/estudantes com transtornos do espectro autista, deficiência mental ou deficiências

múltiplas, a possibilidade de concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/ano ou etapa escolar prioritariamente nos anos finais do ensino fundamental;
II - para as crianças/estudantes com altas habilidades/superdotação oportunidade para concluir, em menor tempo, a série/ano ou etapa escolar nos termos do artigo 24, Inciso V, alínea "c" da LDBEN.

Capítulo X - FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 16 Os profissionais da Educação deverão receber, na forma da legislação vigente, formação continuada e atualizada na área da Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva.
Parágrafo único - É de responsabilidade das mantenedoras, das instituições educativas, promover e oferecer, inclusive em parceria com outras instituições de Ensino, a formação de que trata o caput do artigo.

Capítulo XI - DO PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

Art. 17 Conforme lei nº 13.146/2015 o profissional de apoio escolar é a pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Capítulo XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 A política da oferta de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva no Município deve contar com o trabalho em rede (saúde, assistência social, trabalho, esporte, lazer, entre outras).

Art. 21 Crianças/estudantes com deficiência que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, apoios intensos e contínuos, recursos específicos, bem como adaptações curriculares significativas que a escola comum não consiga prover, poderão ter atendimento em instituição especializada já existente, complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas da Saúde, Trabalho e Assistência Social.

Art. 22 As escolas especiais da iniciativa privada atuam como parceiras do poder público, com oferta exclusiva da Educação Especial, seguindo orientações dos atos normativos do sistema de ensino, implementados pelo Conselho Estadual de Educação (Lei n. 9.394/96 - LDB, art. 60). Cabe a este conselho, as autorizações, reconhecimentos e credenciamento destas escolas, conforme as diretrizes da Lei n. 9.394/96 - LDB e da Resolução CNE/CEB n. 2, de 11 de setembro de 2001, (art. 10 e § 1°, 2° e 3°), que trata das Diretrizes da Educação Especial na Educação Básica.
Parágrafo único: A matrícula na escola especial será possível nos casos do público alvo da Educação Especial, quando os profissionais da educação/saúde e família decidirem que este espaço seja mais benéfico ao desenvolvimento da criança/estudante.

Art. 23 As normas estabelecidas por esta Resolução se aplicam a todas as escolas da rede municipal de ensino bem como as escolas de educação infantil privadas e comunitárias vinculadas ao sistema municipal de Porto Xavier e, a estas, recomenda-se que em hipótese alguma:

a) abstenham-se de recusar ou dificultar, de qualquer modo, a matrícula de crianças com qualquer tipo de deficiência, transtornos do espectro autista, ou altas habilidades/superdotação, bem como de restringir ou limitar a participação desses alunos em quaisquer atividades oferecidas pela instituição de ensino, tais como contraturno escolar, oficinas ou atividades extraclasse, promovendo a plena igualdade de oportunidades entre todas as crianças;
b) abstenham-se de realizar qualquer espécie de cobrança diferenciada, a qualquer título, a alunos com deficiência, transtornos do espectro autista, ou altas habilidades/superdotação e suas famílias.

Art. 24 Os casos omissos são resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 25 A presente Resolução entrará em vigor no ano subsequente ao de sua aprovação.

Aprovada, por unanimidade, pelo plenário em sessão de 29 de dezembro de 2025.

Porto Xavier, 29 de dezembro de 2025

Trajane Ferreira e Souza
Presidente do Conselho Municipal de Educação